



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

### **LEI COMPLEMENTAR N° 47/07, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.**

*Dispõe sobre o pagamento parcelado e remissão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela Legislação em vigor FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a e promulga a seguinte Lei.**

#### TÍTULO I DO PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO-TRIBUTÁRIAS

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários devidos ao Município de Boa Vista do Cadeado, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos títulos já ajuizados e parcelados judicialmente poderão ser estendidos os prazos previstos nesta Lei, por conveniência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os títulos já ajuizados e que, nos termos desta Lei, preencherem os requisitos da remissão, poderão por ela ser remidos, desde que não acarrete renúncia de receita.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de três anos, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º Observado o disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a vinte por cento do valor referente à Unidade Fiscal do Município da época do parcelamento.

**Art. 3º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, conforme o Anexo I desta Lei, no prazo máximo de dois meses, a contar da respectiva notificação.

**Art. 4º** O parcelamento somente será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas, acarretando o vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na apuração do total do débito de cada exercício em espécie, será incluído o principal, a correção monetária, juros e multa.

§ 3º As parcelas mensais ou frações destas serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 4º Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 5º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 6º Os valores pagos serão imputados nos termos estabelecidos no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º Uma vez efetuado o parcelamento o processo de execução será suspenso, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 5º** O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas consecutivas;

II – se deixar de recolher o valor de qualquer tributo municipal de sua responsabilidade, na data do vencimento, mesmo que de outra periodicidade.

**Art. 6º** No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento, será expedido certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá acertar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de créditos não-tributários relativos a tarifas da contraprestação do serviço público e contribuições de melhorias nas condições facultadas por esta Lei, entendidas como sendo:



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

I – entidades culturais, de folclore, beneficentes, hospitalares, recreativas, religiosas, devidamente registrada em Cartório de Registro Civil e entidade esportiva registrada no Cartório de Registro Civil e no Conselho Municipal de Esportes;

II – pessoa física que comprovadamente emprestar sua propriedade ou seu trabalho para possibilitar ao órgão público a prestação de serviços à comunidade, mediante declaração do contribuinte e laudo pericial da Secretaria de Obras;

III – contribuinte carente, assim reconhecido por parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º Serão abrangidos pela remissão:

a) nos casos dos incisos I e II, o total do valor inserido em dívida ativa;

b) no caso do inciso III, total do valor inscrito em dívida ativa, desde que comprovado por laudo do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º É vedada a remissão de dívida decorrente de multa ou devolução de valores imposta pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União ou decorrente de decisão em processo administrativo ou judicial.

**Art. 9º** A remissão deverá ser requerida no prazo de três meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

**Art. 10.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – remissão, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal, atenda o disposto no artigo no artigo 8º e incisos do § 1º.



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “*caput*” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelado ou remetidos, com a respectiva motivação.

**Art. 11.** A comprovação de erro de lançamento de débito ou inexistência da prestação do serviço público, mediante comprovação por processo administrativo provocado pelo cidadão ou de ofício, acarretará a declaração de nulidade da constituição da referida dívida, nos termos do art. 165, III, do Código Tributário Nacional.

### CAPÍTULO II DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

**Art. 12.** O município, em decorrência da previsão constitucional do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 71, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** As decisões dos Tribunais de Contas que resulte imputação de multa ou débito têm eficácia de título executivo.

**Art. 13.** O parcelamento extrajudicial dos valores decorrentes de imposição de multa ou débito nos termos desta Lei, poderá ser feito conforme estabelece este artigo.

§ 1º Fica vedado qualquer parcelamento em prazo superior a trinta e seis meses.

§ 2º Tratando-se de agente político, o parcelamento fica limitado ao período do mandato, observado o prazo máximo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de ocupante de cargo em comissão no município, o parcelamento se dará mediante o preenchimento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei e apresentação de garantia fidejussória ou real.

§ 4º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a vinte por cento do valor referente à Unidade Fiscal do Município da época do parcelamento.

**Art. 14.** O valor total do débito, quando o parcelamento for extrajudicial, será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ou pelo indicador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de seu vencimento.

**Parágrafo único.** Quando o parcelamento do débito previsto no art. 13 desta Lei for judicial, aplicar-se-á a correção pelo IGP-M, acrescido de juros de um por cento ao mês, calculados a partir de seu vencimento.



## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado**

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

**Art. 15.** Da dívida, será o devedor será notificado mediante ofício do Poder Público municipal, no qual conste a qualificação do devedor, o número e o valor do título, o vencimento e a forma de correção.

**Art. 16.** O § 1º do art. 133 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o § 1º do artigo 130 será lançada e cobrada uma única vez ao ano e realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte à notificação para pagamento.”

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 07, de 19 de agosto de 2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 17 DE AGOSTO DE 2007.**

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

***Registre-se. Publique-se.***

**Vinissios Martins**  
**Sec. da Adm., Plan. e Fazenda**



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul  
Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06  
Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

### ANEXO I

**Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, RS.**

\_\_\_\_\_ (NOME) \_\_\_\_\_ ,  
\_\_\_\_\_, (QUALIFICAÇÃO) \_\_\_\_\_, cédula de identidade nº \_\_\_\_\_,  
emitida por \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
à rua (ENDEREÇO COMPLETO) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cidade)  
\_\_\_\_\_, RS, vem a presença de Vossa Senhoria requerer o parcelamento da dívida  
(especificar a dívida, origem) \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fundamento do pedido e condições do parcelamento:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Termos em que pede deferimento.

Boa Vista do Cadeado, RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_



## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado**

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, 1130 CEP 98118.000 - Estado do Rio Grande do Sul

Fone: 0xx55 3643-1077 CNPJ: 04.216.132/0001-06

Home page: [www.pmcadeado.cnm.org.br](http://www.pmcadeado.cnm.org.br) email: [gabinete.cadeado@comnet.com.br](mailto:gabinete.cadeado@comnet.com.br)

---